



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724521/2011-69
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.502 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE MEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 997/1.012) em face do V. Acórdão de nº 2401-007.716 (e-fls. 968/980) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 06 de julho de 2020 o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento de Auto de Infração de IRPF do Exercício de 2008 decorrente de omissão de rendimentos e vantagens recebidos das pessoas jurídicas Vox

Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. e Vox Mercado Pesquisa e Projetos Ltda., e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e aplicação de multa qualificada em relação à infração relativa a omissão de rendimentos da pessoa jurídica.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MÚTUO NÃO COMPROVADO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

O contrato particular de mútuo, registrado ou não em cartório, por si só, não tem o condão de se definir como prova absoluta da sua existência material. Quando restar comprovado, em face do conjunto das operações realizadas pelo contribuinte, que os valores recebidos a título de mútuo constituem rendimentos tributáveis, cabível a exigência do imposto correspondente.

MULTA QUALIFICADA. EXCLUSÃO.

Não restaram tipificadas as condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502/64, com o fito de justificar a qualificação da multa.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$ 58.000,00, cheque 7.514, depositado em 23/11/2007, e a qualificadora da multa. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier (Presidente) que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão apenas para excluir do lançamento o valor de R\$ 58.000,00. Vencida em primeira votação a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto

(relatora) que dava provimento parcial ao recurso para afastar a omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo.

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda de e-fls. 1.016/1.024:

“Em relação à tempestividade, os autos foram encaminhados à PGFN, para ciência do despacho que rejeitou seus embargos de declaração, em 21/10/2020 (despacho de encaminhamento na e-fl. 996). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após a data do referido encaminhamento. Desse modo, é tempestivo o recurso das e-fls. 997 a 1012, interposto em 22/10/2020 (e-fl. 1013) (Ricarf, Anexo II, art. 68, caput). É possível, portanto, prosseguir na análise da admissibilidade do recurso especial.”

04 – Foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional em relação a matéria: *“aplicação de multa qualificada na situação em que rendimentos omitidos decorrem da descaracterização de contratos de mútuo entre o contribuinte e a sociedade da qual esse é sócio-administrador, e em suas razões a Fazenda Nacional em síntese alega:*

a) A qualificação da multa no presente caso decorreu da constatação de que o recorrente sistematicamente recebeu pagamentos efetuados revestidos de “mútuo” entre as partes;

b) afirma que a despeito de reconhecer a natureza de rendimento tributável dos valores que o contribuinte declarou como recebidos em decorrência de contrato de mútuo, ou seja, mesmo reconhecendo a simulação e descaracterizando tais contratos, o colegiado afastou a qualificadora;

c) a despeito das circunstâncias do caso, o v. acórdão ora recorrido desqualificou a multa de ofício, em contrariedade ao artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996 (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei n.º 9.430/96, conforme nova redação conferida pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da MP n.º 351/2007);

d) restou cristalina a atividade ilícita do autuado, observada a partir da conduta sistemática na prática de infrações tributárias, em omitir quantias expressivas de seus rendimentos, dissimulando rendimento tributáveis com supostos “contratos de mútuos”, com o único propósito de evitar o conhecimento dos fatos geradores pela RFB. Tal conduta revela evidente intuito fraudulento, a ensejar a incidência da multa qualificada;

e) destarte, conforme provam os documentos constantes dos autos, o sujeito passivo, repita-se, por sua ação firme, abusiva e sistemática, em burla ao cumprimento da obrigação fiscal, demonstrou conduta consciente de quem procura e obtém determinado resultado: enriquecimento sem causa;

f) finaliza requerendo o provimento do recurso para que seja mantida a multa qualificada.

05 – Por sua vez a contribuinte foi intimada por A.R. às e-fls. 1.027 constando a informação de “Mudou-se” e posteriormente intimado através de edital conforme e-fls. 1.028/1.030 e não apresentou contrarrazões.

06 – Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 – O Recurso Especial da recorrente Fazenda Nacional é tempestivo contudo quanto ao conhecimento entendo que merece melhor análise.

08 – Ambos os paradigmas Ac. 2102-01.870 e 9202-003.737 são relativos ao mesmo processo, sendo que um é proveniente do recurso voluntário e o outro é a decisão do recurso especial e portanto irei avalia-los em conjunto.

09 – No caso, entendo que o despacho de admissibilidade avaliou a situação com base no voto vencedor do acórdão recorrido, contudo, na realidade, o voto condutor dessa parte da matéria quanto a qualificação da multa é a do voto vencido, tal como destacado pela Presidente da Turma quando da análise do despacho de admissibilidade dos embargos da Fazenda Nacional às e-fls. 991/995, com grifos do original, quando diz:

*“Ainda, por ser oportuno à questão apresentada nos embargos, **transcreve-se o trecho do Voto Vencido (vencedor quanto à matéria)** na qual é tratada a qualificação da multa de ofício (fl. 978 e 979): **(Destques desse Relator)**”*

‘O Auto de Infração formalizou a exigência tributária com a aplicação da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), sob a justificativa de tipificação do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Ocorre que, de fato, não houve comprovação por parte da autoridade fiscal, da intenção pré-determinada do contribuinte, tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, com o fito de justificar a qualificação da multa.

Com efeito, a omissão de receita ou de rendimentos, ou mesmo declaração inexata, não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, sendo necessário demonstrar o dolo subjacente, com a finalidade de sonegação ou fraude.

Com o indício de ilicitude se faz necessário o aprofundamento da investigação por parte da autoridade administrativa com a especificação da conduta que se subsume à norma infracional que levem à tipificação da sonegação, fraude ou conluio.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Súmula n.º 14, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Dessa forma, entendo que a acusação fiscal não faz a análise aprofundada da consciência e a vontade do sujeito passivo de impedir/retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de parte do fato gerador da obrigação tributária, a fim de reduzir o montante de tributo que devia ser recolhido, principalmente porque todas as operações foram declaradas tanto na contabilidade da empresa, quando na DIRPF do contribuinte.

Assim, entendo pelo afastamento da aplicação da multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao patamar básico de 75%.

(Grifos nossos)

Da leitura do acórdão embargado não se confirma contradição quanto à matéria. Nota-se que, diversamente do alegado pela embargante, em momento algum a Turma acolheu a alagação de simulação dos contratos de mútuos trazidos pela fiscalização, ao contrário, constou de forma clara que a fiscalização não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de algum dos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30/11/64. Destarte, houve a descaracterização do contrato de mútuo, e a caracterização dos rendimentos recebidos como tributáveis, mas não o reconhecimento da simulação por parte do contribuinte, vez que o Colegiado entendeu que a fiscalização não conseguiu comprovar efetivamente o evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

*Portanto, o acórdão embargado apresenta nexos lógicos entre seus fundamentos e conclusão, uma vez que coesa e coerente a narrativa adotada. Destarte, **não há mácula de contradição a ser eliminada.***

10 – Com efeito, o voto vencedor apenas tratou da matéria quanto à desconsideração dos empréstimos para rendimento tributável, sendo que a passagem em que trata da multa o voto vencedor foi claro que acompanhava a relatora no mesmo sentido, fazendo apenas algumas considerações que em nada modificaram a decisão.

11 – Esse ponto é importante pois, de acordo com o acima exposto no item 09, verifica-se que a decisão recorrida é bem clara em se basear-se na aplicação da súmula CARF n.º 14 quando diz:

“Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Súmula n.º 14, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

12 – Ocorre que ambos os paradigmas trazidos à colação não tratam a respeito da Súmula CARF n.º 14 para afastar sua aplicação, conforme se extrai dos arestos, tanto em suas ementas, quanto em suas razões de decidir, *verbis*:

Ac. 2102-01.870

Ementa(s)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Descabida a alegação de nulidade da decisão recorrida por alegado

cerceamento do direito de defesa quando nela foram analisados todos os argumentos expostos em sede de Impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. JUSTIFICATIVA.

Nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, pode a autoridade julgadora indeferir pedido de perícia quando entender que a sua realização é desnecessária. A realização de perícia é procedimento excepcional, que somente se justifica em determinados casos.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS.

Está correto o lançamento para exigência de IRPF incidente sobre valores recebidos alegadamente a título de mútuo. Diante da inexistência de prova de que os mútuos tomados pelo Recorrente perante a pessoa jurídica da qual é diretor tenham sido quitados, e somando-se a este fato diversas outras características apontadas pela autoridade fiscal, não se pode acolher como

comprovadas as operações de mútuo, devendo os rendimentos recebidos ser considerados como tributáveis.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

É justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964, e conforme minuciosamente apurado pela autoridade fiscal.

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Comprovado que parte dos depósitos efetuados nas contas do Recorrente tinham origem em transferências oriundas da conta corrente de uma outra pessoa física, caberia à autoridade autuante ter diligenciado no sentido de buscar a natureza destes pagamentos, sob pena de não se aperfeiçoar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Da Qualificação da Multa

A multa aplicada a esta parcela do lançamento (relativa aos mútuos) foi qualificada em 150%. Os fundamentos adotados pela autoridade fiscal para fazê-lo foram os seguintes:

(...) omissis

Por outro lado, a qualificação da multa foi mantida pela decisão recorrida pelos seguintes motivos:

(...) omissis

A norma legal que ampara a aplicação da referida multa (qualificada), aplicada à hipótese em exame, é o art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que determina:

Da leitura de tais artigos, é forçoso concluir que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte – e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

No caso ora em exame, como se viu acima, este intuito foi devidamente comprovado pelas autoridades fiscal e julgadora.

Os atos praticados pelo Recorrente (celebração de contratos de mútuo) não corresponderam à real intenção das partes (pagamento de rendimentos pela pessoa jurídica à pessoa física de seu Diretor), razão pela qual foram praticados com o único intuito de escapar à tributação, de forma que a hipótese se amolda perfeitamente às normas acima transcritas.

Merece, portanto, ser mantida a qualificação da multa.

Ac. 9202-003.737

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÕES DE MÚTUO. DIRETOR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A partir das evidências carreadas aos autos não se pode acolher como efetivas as operações de mútuo alegadas tendo como mutuário Diretor da empresa,

sendo de se concluir que os valores creditados tratavam-se rendimentos recebidos a título de remuneração, assim considerados como tributáveis.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Caracterizada a divergência entre a vontade real e a declarada pelo sujeito passivo, com o intuito de retardar o conhecimento do fato gerador pelo Fisco, justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, a partir do evidente intuito de fraude.

Recurso especial negado.

Ainda, agora quanto à multa qualificada, ainda que não se tenha usado do termo “simulação”, entendo ter restado nitidamente caracterizada a acusação, pelo Fisco, de divergência entre a vontade real e declarada por parte do sujeito passivo, com o evidente intuito de fraude pelo autuado, retardando o conhecimento do fato gerador pelo Fisco, na forma do seguinte excerto de fl. 320:

“(.)

Assim, o contribuinte, ao celebrar contrato de mútuo com empresa da qual é Diretor-Presidente, e por meio deste contrato receber valores que de fato têm natureza de verbas remuneratórias, praticou, inequivocamente, uma ação dolosa(g.n.), intencional e consciente, a qual retardou o conhecimento dos fatos por parte do Fisco. O FISCALIZADO não praticou estes atos de forma involuntária, ou incorreu em erro em sua conduta”

Analisando esta acusação novamente à luz das argumentações tecidas pelo contribuinte em seu recurso, entendo se estar diante de situação onde o evidente intuito de fraude deflui de meu próprio convencimento acerca da existência, no caso, da divergência de vontades acima descrita, a qual, em meu entendimento, não se coaduna com qualquer outro tipo de aplicação de multa que não seja a qualificada, assim escorreitamente lançada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

13 – Em ambos os casos sequer houve a análise quanto a aplicação da Súmula CARF nº 14, sendo que na decisão recorrida houve a sua aplicação, reconhecendo dessa forma que não haveria a possibilidade da qualificadora da multa pela simples omissão de rendimento, sem a comprovação do intuito de fraude, e para se adentrar ao mérito, haveria a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios, além da necessidade de se afastar a súmula CARF, matéria que os paradigmas sequer se debruçaram.

14 – Portanto, entendo pelo não conhecimento do recurso especial.

Conclusão

15 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso